

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 2005
(Mensagem nº 725, DE 2005, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)**

**“Institui abono aos militares das
Forças Armadas.”**

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Francisco Rodrigues

I - RELATÓRIO

Em 21 de outubro de 2005, o Poder Executivo publicou no Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 263, que “institui abono aos militares das Forças Armadas”, cujos valores mensais foram fixados no seu Anexo, devido nos meses de outubro e novembro de 2005, enviando-a a este Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 725, de 2005.

Consoante a exposição de motivos, frisou que a norma transitória em tela “é o instrumento legal ágil e adequado para viabilizar a concessão do abono e, assim, resgatar compromisso assumido pelo Governo no que tange ao atendimento de reivindicações dos militares das Forças Armadas, a contar do mês de outubro.” Enfatizou, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, que tratou do reajuste da Tabela de Soldo dos mencionados militares a partir de outubro do ano corrente não seria apreciado e aprovado em tempo hábil para implementação ainda na folha de pagamento do mês de outubro.

Destacou que, de conformidade com as informações originárias da área técnica, o impacto das despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 626, em 23 de setembro de 2005.

Foram apresentadas à Medida Provisória 4 emendas, a seguir especificadas:

Emenda nº 1, do Deputado José Carlos Aleluia, suprime o art. 2º da MP, com o intuito de o abono ora concedido não ser deduzido do próximo reajuste do soldos dos militares das Forças Armadas.

Emenda Global nº 2, do Deputado José Carlos Aleluia, concede reajuste do soldo dos militares das Forças Armadas de que trata o PL nº 6.031, de 2005, a partir de abril de 2005, bem como determina reajuste de 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 2006, alegando, para tanto, que o Governo não previa no PL reajuste para o ano de 2006, apesar de assim ter acordado.

Emenda nº 3, do Deputado Jair Bolsonaro, acresce à MP o art. 3º, no sentido de dar nova redação à Tabela V, do Anexo IV, da MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, atribuindo efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2005.

Emenda nº 4, do Deputado Jair Bolsonaro, revoga o § 2º do art. 18 da MP nº 2.215, de 2001, com o objetivo de garantir a remuneração mínima de um salário mínimo às praças prestadores de serviço militar inicial e as praças especiais e seus pensionistas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do consubstanciado na carta Política vigente, art. 62, § 5º, e consoante Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, art. 5º, é de competência do Congresso Nacional, no tocante às medidas provisórias, observar e deliberar sobre o atendimento dos pressupostos da relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

Dispõe o art. 62 da Constituição Federal que o Presidente da República, em caso de relevância e urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Já §1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que justifiquem os motivos à sua edição, pois que a admissibilidade depende da **comprovação da relevância e urgência**.

A instituição de abono nos meses de outubro e novembro de 2005 aos militares das Forças Armadas até à sanção do Projeto de Lei nº 6.031, de 2005, foi medida que se impôs em face da demora de o Poder Executivo ter enviado a este Parlamento o citado Projeto, inobstante o debate em torno da matéria suceda desde janeiro do ano em curso entre o

Presidente da República e os comandantes máximos das três esferas que compõem as Forças Armadas. Destarte, concluímos urgência, para efeito de exame de medida provisória, sob dois aspectos: *“a primeira seria aquela em que um fato surge de forma não prevista, inesperada, e exige a atuação imediata da autoridade competente; e a outra seria aquela em que se está diante de um fato previsível mas, por negligência ou algum outro tipo de impedimento, a autoridade competente não atua com a necessária e adequada antecipação e providência.”*

A edição da Medida Provisória do abono aos militares que especifica justificou-se em razão de o governo ter concedido reajuste a partir de 1º de outubro de 2005 por meio do PL 6.031/2005 (convertido na Lei nº 11.201/2005), mas enviando somente a esta Casa no final de setembro, o que em razão dos prazos e procedimentos regimentais do processo legislativo a que submetu-se-se não foi possível sua apreciação em tempo oportuno para concretizar o pagamento já na folha de outubro próximo passado. Assim, a edição da presente MP enquadra-se sob o enfoque da segunda perspectiva, quer dizer, o Presidente da República previu o fato, porém não atuou antecipadamente para evitar a edição de mais esta Medida Provisória.

À propósito, de se estranhar que, apesar da previsão de que não seria possível este Congresso aprovar o Projeto de Lei a permitir a implementação do citado reajuste a contar de outubro de 2005, o Poder Executivo não tenha se valido da Medida Provisória para instituir o reajuste de 13%, em contramão injustificável para apresentar dois instrumentos normativos, com o fim de solucionar um mero ato administrativo, de cunho exclusivo de sua competência, ainda que à mercê de apreciação deste Parlamento.

Neste momento, entretanto, a fim de evitar um prejuízo maior aos integrantes das Forças Armadas Brasileira e seus familiares, somos forçados a aceitar também a urgência desta Medida Provisória, muito embora pudesse ter havido uma atuação mais acertada do Poder Executivo, haja vista o acordo havido desde o ano passado entre o Presidente Lula e os comandantes das Forças Armadas de reajustar a partir de janeiro do ano em curso o soldo dos mencionados servidores militares, o que o governo não cumpriu.

Em razão dos argumentos acima expandidos, os requisitos constitucionais de relevância e urgência da presente medida provisória restam evidenciados, em face de que somos pela admissibilidade da Medida Provisória sob análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista constitucional, a matéria tratada na medida provisória é de competência exclusiva do Presidente da República (art. 61, § 1º, alínea “a”), observando que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

Em razão da medida provisória em tela coadunar-se com o ordenamento jurídico vigente e cuja redação atende a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 263, de 2005.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O estudo da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 263, de 2005, seguiu as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cujo § 1º do art. 5º define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Sob esses aspectos manifesto-me pela admissibilidade da MP 263/2005, uma vez que constam da lei orçamentária recursos suficientes para atender suas finalidades, conforme noticia a exposição de motivos que *“as despesas decorrentes da presente proposta foi considerado no cálculo do resultado primário do corrente exercício no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 4º bimestre de 2005, de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 626, em 23 de setembro de 2005.”*

DO MÉRITO

Desde janeiro do corrente ano o Poder Executivo vem debatendo sobre reajuste salarial aos militares das Forças Armadas (foco inclusive da imprensa sobre seus familiares reivindicando melhores salários), sem, contudo, chegar a um consenso senão no mês de outubro de 2005. Não

obstante, concedeu o percentual mínimo de 13% (treze por cento) a partir do dia 1º de outubro deste ano (PL nº 6.031/2005), deixando para trás o compromisso assumido em 2004 de que os soldos dos mencionados militares seriam reajustados já em janeiro passado.

Conquanto não tenha sido aprovado em tempo oportuno o PL retro-mencionado, o Governo editou a Medida Provisória em apreço instituindo o abono nos meses de outubro e novembro de 2005, com vistas a compensar o aludido reajuste, determinando, ainda, que tal benefício pecuniário ora concedido seja deduzido quando do próximo reajuste do soldo dos militares das Forças Armadas.

No concernente ao aspecto formal e material, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 263, de 2005, na forma do Projeto de Lei de Conversão em Anexo, e pela rejeição das emendas de números 1 a 4, em face da ausência da legalidade constitucional, por acarretar aumento de despesas de projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República (inciso I do art. 63 c/c art. 61, inciso II, alínea “a” da C.F.).

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator - PFL/RR

Projeto de Lei de Conversão, MP nº 263, de 2005

**Institui abono aos militares
das Forças Armadas.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído abono aos militares das Forças Armadas, nos valores mensais fixados no Anexo desta Lei, devido nos meses de outubro e novembro de 2005.

Parágrafo único. O abono de que trata o **caput** será pago cumulativamente com as demais parcelas integrantes da estrutura remuneratória do militar das Forças Armadas e não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem.

Art. 2º O valor total pago a título de abono, na forma do art. 1º, será deduzido do valor da remuneração resultante do próximo aumento, a qualquer título, da tabela de soldo constante no Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos beneficiários de pensão militar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2005.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator - PFL/RR